



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Of. N.....

Itapuí.....de.....de 195.....

Edital de Promulgação

Lei nº 268, de 16 de outubro de 1957

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionarios Publicos do Municipio de Itapuí.

Alberto Massoni, Prefeito Municipal de Itapuí:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

T I T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º- Este Estatuto regula o provimento e a vacancia dos cargos publicos, os direitos, as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionarios do Municipio de Itapuí.
- Art. 2º- Para os efeitos deste Estatuto, funcionario é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º- Cargo público, para os efeitos deste Estatuto é o criado por Lei com denominação propria e pago pelos cofres do Municipio.
- Art. 4º- O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padroões fixados em Lei.
- § Unico- Para efeito da fixação dos padroões de vencimentos não se consideram identicas as funções dos cargos da Prefeitura e da Câmara, mesmo quando da mesma denominação e de atribuições semelhantes.
- Art. 5º- É vedada a prestação de serviços gratuitos.
- Art. 6º- Os cargos públicos do Municipio são considerados isolados, e são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

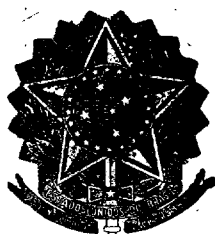
T I T U L O II

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

- Art. 7º- Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.
- Art. 8º- Os cargos serão providos por :
- I- Nomeação;
 - II- transferencia;
 - III- reintegração;

Segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 2

IV- readmissão;

V- aproveitamento.

Art. 9º- São requisitos para o provimento em cargo público:

I- ser brasileiro;

II- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III- estar no gozo dos direitos políticos;

IV- estar quites com as obrigações militares, digo, obrigações militares;

V- ter boa conduta;

VI- gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VII- possuir aptidão para o exercício da função;

VIII- ter-se habilitado previamente em concurso, ressalva, digo, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

C A P I T U L O II

DA NOMEAÇÃO

Art. 10º- A nomeação é o ato pelo qual o Prefeito Municipal admite o cidadão para o exercício do cargo público, e será feita :

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo;

II- em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser provido;

III- Interinamente:

a)- em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo;

b)- na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo;

c)- em cargo vago.

§ Unico- A nomeação interina não excederá de 2 (dois) anos, exceto:

a)- abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b)- no caso de substituição em cargo, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Art. 11º- Estágio probatório é o período de 1 (um) ano de efetivo exercício do funcionario nomeado em virtude concurso.

§ Unico- No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

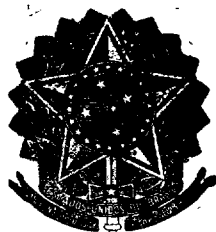
I- idoneidade moral;

II- assiduidade;

III- disciplina;

IV- eficiência.

Segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de 195

fls. 3

C A P I T U L O I I I

D O C O N C U R S O

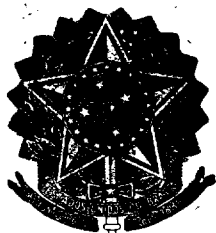
- Art. 12º- Concurso é o processo de seleção intelectual exigido para o ingresso no funcionalismo público.
- Art. 13º- Para preenchimento das vagas de cargos de provimento efetivo serão admitidos exclusivamente elementos habilitados em concurso.
- § Único - O exercício interino de cargo, cujo provimento, o seu ocupante, dependa de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva, qualquer que seja o tempo de serviço.
- Art. 14º- Os cargos de provimento efetivo que se vagarem antes de serem submetidos a concurso, poderão ser providos por funcionários efetivos de outros cargos respeitada a habilitação necessária ao desempenho do cargo.
- Art. 15º- O concurso será de provas ou títulos, de provas e títulos simultaneamente.
- Art. 16º- Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

C A P I T U L O I V

D A P O S S E

- Art. 17º- Posse é a investidura em cargo publico.
- Art. 18º- A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionario, de um termo em que este prometa cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.
- § 1º - No ato da posse o funcionário fará, em caráter confidencial, a sua declaração de bens;
- § 2º - A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente e guardado em arquivo especial.
- § 3º - Só por determinação da Comissão de Inquerito é que essas declarações se tornarão públicas.

Segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 4

C A P I T U L O V

DA FIANÇA

- Art. 19º- Fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.
- Art. 20º- O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.
- §-Unico- A fiança poderá ser prestada:
- I- em dinheiro;
 - II- em títulos da dívida pública;
 - III- hipoteca de bens imóveis.

C A P I T U L O VI

DO EXERCÍCIO

- Art. 21º- O exercício é a pratica de atos inerentes a funcionário público, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços no cargo.
- Art. 22º- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Art. 23º- Salvo os cargos previstos no presente Estatuto o funcionário que interromper o exercício por mais de (30) trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.
- Art. 24º- O funcionário preso preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, será considerado afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

C A P I T U L O VII

DA TRANSFERENCIA

- Art. 25º- Transferencia é a mudança de funcionário de um para outro cargo.
- Art. 26º- A transferencia far-se-á:
- I- a pedido do funcionário, atendida a conveniencia do serviço;
 - II- ex-officio no interesse da administração;
 - III- a transferencia só se efetivará respeitada a habilidade do funcionário para as funções do cargo.
- Art. 27º- A transferencia por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nes

Segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 5

neste capítulo.

C A P I T U L O VIII

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 28º- A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.
- Art. 29º- Reintegrado, o funcionário que estiver ocupando o cargo será reconduzido ao de que era titular, sem direito a indenização, ou será destituído de plano se não ocupava cargo anterior no serviço público municipal.

C A P I T U L O IX

DA READMISSÃO

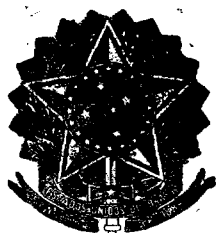
- Art. 30º- Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público sem direito a ressarcimento de prejuízos.
- Art. 31º- O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria:.
- § 1º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica;.
- § 2º - A readmissão deverá ser feita em cargo de provimento efetivo compatíveis com a habilidade do readmitido.

C A P I T U L O X

DO APROVEITAMENTO

- Art. 32º- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.
- Art. 33º- O aproveitamento só poderá ser efetuado em cargo de vencimento de natureza compatíveis com o que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.
- Art. 34º- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.
- Art. 35º- O aproveitamento de funcionário disponível terá procedência absoluta no preenchimento de vagas de cargo público quando satisfeitos os requisitos estabelecidos por este Estatuto.

Segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.....

Itapui.....de.....de 195.....

fls. 6

Art. 36º- Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

C A P I T U L O X I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37º- Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

§ Unico - Em casos especiais, poderá o Prefeito Municipal designar funcionário de qualquer natureza para substituir outro que esteja impedido.

Art. 38º- A substituição quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada por todo o período.

C A P I T U L O X I I

DA VAGANCIA

Art. 39º- Vagancia é o estado de um cargo público que não tem titular.

Art. 40º- A vagancia do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- transferencia;
- IV- disponibilidade;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento;.

T I T U L O I I I

CAPITULO I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41º- Será feito em dias a apuração do tempo de serviço:

§ 1º- O numero de dias será convertido em anos, considerando o ano em 365 dias;

§ 2º- Feita a conversão, os dias restantes até 182, não serão computados arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse numero, nos casos de calculo para efeito de aposentadoria.

Art. 42º- Será considerado de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

- I- Férias

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 7

- II- casamento até 8 (oito) dias;
- III- luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros;
- IV- exercício em outro cargo municipal;
- V- convocação para o serviço militar;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII- desempenho de função legislativa exclusivamente para efeito de aposentadoria e promoção ou promoção por antiguidade, quando for o caso;
- VIII- Licença-prêmio;
- IX- licença a funcionária gestante;
- X- licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença ou estudos noutros pontos do território, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara.

Art. 43º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-ão integralmente ou integralmente:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II- o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III- o tempo de serviço prestado sob qualquer forma de admissão desde que remunerado pelos cofres municipais.

Art. 44º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente nos serviços públicos.

C A P Í T U L O I I

DA ESTABILIDADE

Art. 45º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo terá estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso e depois de 5 (cinco) anos nos demais casos.

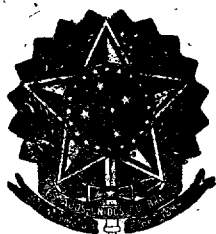
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo

Art. 46º - O funcionário perderá o cargo:

- I- quando estavel, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II- quando em estágio probatório, só será demitido do cargo após a conclusão do estágio ou seu parágrafo ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 8

estágio,ressalvada sempre a defesa do interessado.

C A P I T U L O I I I

DAS FÉRIAS

- ART.47º - Férias e o periodo de descanso anual do funcionário municipal.
- Art.48º - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala organizada pelo Prefeito Municipal.
- §1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.
- §2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito de férias.
- Art.49º - É proibida a acumulação de férias,salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.
- Art.50º - Ao entrar em gozo de férias o funcionário terá direito e perceber adiantadamente,o seu vencimento.
- Art.51º - Ao entrar em férias,o funcionário comunicará o seu endereço eventual.

C A P I T U L O I V

DAS LICENÇAS

- Art.52º - Conceder-se-á licença ao funcionário:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - por motivo de doença em pessoa da familia;
 - III - para repouso a gestante;
 - IV - para serviço militar obrigatório;
 - V - para tratar de interesse particular;
 - VI - em carater especial como prêmio a assiduidade,a critério do Prefeito.
- Art. 53º - Ao funcionário interino não se concederá,nessa qualidade,licença para o trato de interesses particulares.
- Art. 54º - A licença dependerá de inspeção médica,será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.
- § Único - Findo o prazo,haverá novainspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço,pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.
- Art. 55º - Terminada a licença,o funcionário reassumirá imediatamente o exercício,ressaldo o disposto,digo ressalvado o disposto no Artigo 64º.
- Art. 56º - A licença poderá ser prorrogada a pedido.
- Art. 57º - As licenças condedidas dentro de 60 (sessenta) dias,contados da

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

Fls. 9

da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art.58º -O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos no item IV do Artigo 52º e nos casos das moléstias previstas no Artigo 64º.

Art.59º -Contar-se-á para os efeitos legais, o tempo em que o funcionário estiver licenciado, exceto para o caso previsto no item V do Artigo 52º.

Art.60º -O funcionário em gozo de licença comunicará o local onde pode ser encontrado.

C A P I T U L O V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.61º -A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

§ Único -Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

Art.62º -Para licença até 60 (sessenta) dias as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais, admitindo-se quando não fôr possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Art.63º -Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de ser apurarem como falta os dias de ausência.

Art.64º -A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art.65º -Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no Art. anterior.

C A P I T U L O V I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

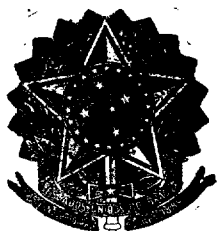
Art.66º -O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge, digo cônjuge e irmão, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e, esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º -Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;

§ 2º -A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um (1) mês com vencimento ou remuneração integral e quando exceder este prazo, com os seguintes descontos:

I -de um terço (1/3), quando exceder a um (1), até três (3) meses;

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 10

- II- De dois terços (2/3), quando exceder a três (3), até doze (12) meses;
- III- Sem vencimento ou remuneração do decimo terceiro (13º), ao vigésimo quarto (24º) meses.

C A P I T U L O V I I

DA LICENÇA A GESTANTE

- Art. 67º- A funcionaria gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 3 (três) meses com vencimento ou remuneração.
- § Unico- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º mês de gestação.

C A P I T U L O V I I I

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Art. 68º- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedido licença com vencimento ou remuneração;.
- § 1º- A licença será concedida a vista do documento oficial que prove a incorporação;.
- § 2º- Do vencimento ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

C A P I T U L O I X

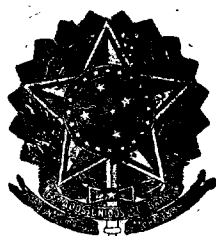
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

- Art. 69º- Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração para tratar de interesse particular.
- § 1º- A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço.
- § 2º- O funcionario deverá aguardar em exercício a concessão da licença.
- § 3º- A licença não excederá de 2 (dois) anos.
- Art. 70º- O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

C A P I T U L O X

DA LICENÇA-PREMIO

Segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

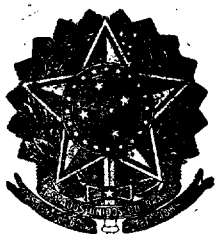
Of. N.....

Itapui.....de.....de 195.....

fls. 11

- Art. 71º- Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, o funcionário gozará licença-prêmio de 90 (noventa) dias corridos com todos os direitos e vantagens de seu cargo.
- § 1º- Para efeito de licença-prêmio considerá-se de exercício o tempo de serviço ininterrupto prestado pelo funcionário em cargo público do município, qualquer que seja a sua forma de provimento.
- § 2º- Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada quinquênio:
- I- sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência;
 - II- faltado ao serviço injustificadamente;
 - III- gozado licença prevista no item V do artigo 52.
- § 3º- Não se consideram interrupção de exercício, para fins de licença-prêmio:
- a- as faltas justificadas e os dias de licença prevista nos itens I e II do artigo 52, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de sessenta (60) dias no período de cinco (5) anos.
 - b- os afastamentos enumerados no artigo 42.
- § 4º - Considera-se falta computável entre as referidas na alínea "a" do parágrafo anterior, cada grupo de três entradas tarde.
- Art. 72º- Não se concederá licença-prêmio, aos ~~professores~~ municipais por já gozarem três (3) meses de férias por ano.
- Art. 73º- O período da licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.
- Art. 74º- A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em três (3) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.
- Art. 75º- O funcionário municipal, com direito a licença-premio, poderá optar pelo gozo de metade, digo, metade do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes a outra metade.
- § 1º - Para efeito de cálculo, será considerado o padrão de vencimentos do cargo de que o funcionário é ocupante efetivo.

Segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 12

§ 2º- O disposto neste artigo só será aplicado ao funcionário que contar no mínimo, 20 (vinte) anos de serviços prestados ao município.

Art. 76º- Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo de licença prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins de contagem de tempo para efeito de aposentadoria e percepção da sexta parte dos vencimentos.

C A P I T U L O X I

DAS FALTAS

Art. 77º- O funcionário efetivo terá direito ao abono de até 2 (duas) faltas por mês num total de 12 por ano, quando por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§- 2º- Quando a razão for doença do próprio funcionario deverá o fato ser comprovado com atestado médico.

§- 2º- Quando for motivo relevante ficará a cargo do Prefeito.

Art. 78º- Para justificação de falta considera-se motivo o fato que, por sua natureza ou circunstancia, principalmente pelas suas consequencias no circulo da familia possa, razoavelmente, constituir excusa do não comparecimento ao serviço.

Art. 79º O funcionario é obrigado a requerer a justificação da falta, no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

§-Unico- O limite de faltas justificadas é de 24 (vinte e quatro) por ano.

Art. 80º- No caso de falta injustificada o funcionario sofrerá o desconto do dia no vencimento mensal.

C A P I T U L O X I I

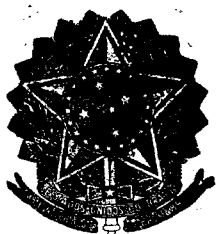
DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 81º- Vencimentos é a retribuição paga ao funcionario pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 82º- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Art. 83º- Sómente nos casos previstos em Lei, poderá perceber venci-

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 13

vencimentos ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 84º- O funcionario perderá:

- I- o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II- um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diaria quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para os inicios dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o periodo de trabalho;
- III- um terço (1/3) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou ainda denuncia por crime inafiançavel, em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença se absolvido;
- IV- dois terços (2/3) dos vencimentos ou remuneração durante o periodo do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina demissão.

Art. 85º- Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente entrada e saída do funcionario ao serviço.

Art. 86º- Todos os funcionarios estão obrigatoriamente sujeitos ao porto, salvo aqueles que, em atenção as atribuições que desempenham forem dispensados dessa exigencia pelo Prefeito.

C A P I T U L O X I I I DO SALARIO-FAMÍLIA

Art. 87º- O salario familia será concedido a todo servidor municipal efetivo:

- I- por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II- por filhos inválidos.

§ Unico- Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 88º- Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salario familia será concedido ao pai.

- § 1º- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda;
- § 2º- Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 14

- Art. 89º- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 90º- O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.
- Art. 91º- O salário família será pago juntamente com os vencimentos e remuneração.
- Art. 92º -O salário família será pago independentemente da frequência do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

C A P I T U L O XIV

DO AUXILIO-DOENÇA

- Art. 93º- Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequencia das doenças previstas no artigo 64, o funcionário terá direito a um (1) mês de vencimento ou remuneração a titulo de auxilio-doença.

C A P I T U L O XV

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 94º- A gratificação por tempo de serviço, será devida ao funcionário, nas bases seguintes:
- I- 10% (dez por cento) ao completar 10 (dez) anos;
 - II- 15% (quinze por cento) ao completar 15 (quinze) anos;
 - III- 20% (vinte por cento) ao completar 20 (vinte) anos.
- § 1º- Para contagem de tempo de serviço os prazos serão contados por dias corridos e sómente o serviço municipal dará esse direito.
- § 2º- Os adicionais de que trata este artigo se incorporam para todos os efeitos aos vencimentos e serão pagos juntamente com estes ou com a remuneração.

C A P I T U L O XVI

DA ASSISTENCIA

- Art. 95º- O Municipio prestará dentro de suas possibilidades financeiras assistência ao funcionário e sua família.
- Art. 96º- O plano de assistência compreenderá :
- I- assistência médica, dentaria e hospitalar;=

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 15

II- previdência, seguro e assistência judiciária;

III- financiamento para aquisição de imóvel destinado a casa própria.

Art. 97º- A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

C A P I T U L O XVII

DA APOSENTADORIA

Art. 98º- O funcionário será aposentado:

- I- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II- a pedido, quando contar trinta anos de serviço;
- III- por invalidez.

§ Unico- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença, observando-se o disposto no artigo 64.

Art. 99º- Atendendo à natureza especial do serviço poderá a Lei reduzir o limite da idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsoria ou facultativa.

Art. 100º- O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I- quando atingir a idade de setenta anos, ou outra inferior que a Lei determinar, na forma do artigo anterior, se contar vinte anos de efetivo exercício;
- II- quando contar trinta anos de serviços, ou menos, em casos que a Lei determinar, atenta a natureza do serviço;
- III- quando invalido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de molestia, na forma do artigo 64.

§- 1º- Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§- 2º- Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionario no exercício de suas atribuições.

§- 3º- A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem, sob pena de suspensão.

§- 4º- Ao interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalido nos termos do item III.

Art. 101º- Serão proporcionais a vinte anos os proventos do funcionario que for aposentado compulsoriamente, com a idade de se

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 16

setenta anos, ou outra inferior que a Lei estabelecer, se contar menos de vinte anos de efetivo exercício, observado o mínimo fixado no artigo seguinte.

Art.102º- O provento da aposentadoria será calculado na base do vencimento ou remuneração da atividade, acrescido das demais vantagens de caráter permanente por Lei concedidas ao funcionário, não podendo ser inferior a um terço.

Art.103º- Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários em virtude de medida geral será extensiva, aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Art.104º- A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art.105º- É automática a aposentadoria compulsoria.

§ Unico - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

T I T U L O IV

CAPITULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

DA ACUMULAÇÃO

Art.106º- É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados.

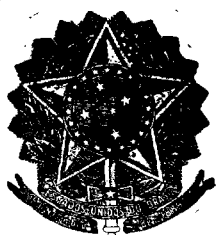
C A P I T U L O II

DOS DEVERES

Art.107º- São deveres dos funcionários:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- discrição;
- IV- urbanidade;
- V- lealdade;
- VI- observância das normas legais e regulamentares;
- VII- observância às ordens superiores; exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.....

Itapui.....de.....de 195.....

fls. 13

for confiado;

- X- providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI- atender prontamente:
 - a)- às requisições para a defesa da Fazenda Publica;
 - b)- a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

C A P I T U L O I I I

DAS PROIBIÇÕES

Art.108º-Ao funcionario é proibido:

- I-referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração publica, podendo porem, em trabalho assinado critica-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II-retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III-promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV-valer-se do cargo para lograr provento pessoal;
- V-coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI-participar da gerencia ou da administração de empresas industriais ou comerciais, salvo quando estiver de licença para tratar de interesses particular ou em disponibilidade e durante o periodo de afastamento;
- VII-praticar a usura em quaisquer de suas formas;
- VIII-receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer especie em razão das atribuições.

C A P I T U L O I V

DAS PENALIDADES, digo DA RESPONSABILIDADE

Art.109º-Pelo exercicio irregular de suas atribuições, o funcionario responderá civil, penal e administrativamente.

C A P I T U L O V

DAS PENALIDADES

Art.100º-São penas disciplinares:

- I-advertencia;
- II-repreensão

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 18

III- multas;

IV- suspensão;

V- demissão;

VI- cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 111º- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço publico.

Art. 112º- A pena de advertencia será aplicada verbalmente em casos de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, devendo constar somente no assentamento pessoal.

Art. 113º- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 114º- A pena de ~~suspensão~~, que não excederá, de 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidencia.

§ Unico- Quando houver conveniencia para o serviço, a pena de ~~suspensão~~ poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento), por dia do vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o funcionario a permanecer em serviço.

Art. 115º- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I-crime contra a administração pública;

II-abandono de cargo;

III-incontinência pública e escandalosa e embriagues habitual;

IV-insubordinação grave em serviço;

V-ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legitima defesa;

VI-aplicação irregular dos dinheiros publicos;

VII-lesão aos cofres publicos e delapidação do patrimonio municipal.

§-1º- Considera-se abandono de cargo, a ausencia em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

§-2º- Será demitido o funcionario que, durante o periodo de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art.116º- Atenta a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada a nota de " A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art.117º- Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

segue



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Of. N.

Itapui de de 195

fls. 19

- I- praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função publica;
- III- aceitou a representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da Republica;
- IV- praticou usura em quaisquer das suas formas.

T I T U L O V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

C A P I T U L O I

DO PROCESSO

- Art.118º- O Prefeito Municipal quando tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigado a prover, digo, a promover-lhe à apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.
- § Unico- O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- Art.119º- O processo administrativo será realizado por uma Comissão designada pelo Prefeito Municipal, e composta de três (3) funcionários.
- Art.120º- A Comissão procederá a todas as diligencias necessarias, recorrendo se preciso, à tecnica ou peritos.
- Art.121º- Ultimado o inquerito, a Comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatorio, no qual porá justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e, nessa ultima hipotese a pena que couber.
- Art.122º- Apresentado o relatorio, o indiciado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição.

C A P I T U L O II

DA REVISÃO

- Art.123º- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar quando se aduzem fatos ou circunstâncias susceptiveis a justificar a inocencia do requerente.

T I T U L O VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.124º- O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público

segue



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Of. N.

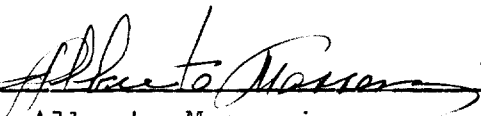
Itapuí de de 195

fls. 20

municipal.

- Art.125º- É vedado ao funcionario trabalhar sob a direção imediata do cônjuge, ou parente até, digo, até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (.. dois) o seu número.
- Art.126º- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.
- Art.127º- São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal.
- Art.128º- Os funcionarios publicos municipais, no exercicio de suas atribuições, não estão sujeitos a ação penal por ofensa em infrações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.
- Art.129º- Por motivo de convicção filosofica, religiosa ou politica, nenhum funcionario poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.
- Art.130º- O funcionario candidato a cargo eletivo, será afastado, sem vencimentos a partir da data em que for feita sua inscrição, perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.
- Art.131º- Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 16 de outubro de 1957


Alberto Massoni

Prefeito Municipal